



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000359/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.547 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se o lançamento quando constatado de forma inequívoca que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, declarados em DIRF, não foram informados na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo titular/dependente, e dedução indevida com dependente, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 5 a 10.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, na qual alega, conforme relatório proferido no Acórdão 17-41.154 – 10ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 28):

- 1) *Anexa documentos que comprovam erro de fato, incapacidade do profissional contratado e desconhecimento das regras para confecção do imposto de renda;*
- 2) *Os dependentes Tatiana Aparecida da Silva, CPF 251.207.268-10 e Antonio Francisco da Silva Junior, CPF 283.736.578-SI, não se classificam como dependentes e após apuração de entrega de IRPF tem saldo de imposto a restituir;*

3) *As declarações (dos dependentes) não foram entregues por não estarem de posse do informe de rendimentos;*

4) *Estão incorretos os rendimentos atribuídos a mim das empresas Dalkia Brasil S/A, Lubiani Transportes Ltda, Expresso Mirassol Ltda e Companhia Energética São José;*

5) *Os rendimentos referentes a empresa Mendonça & Camargo Transportes Serviços Ltda, referente a serviços de fretes, não foram recebidos pelo contribuinte e sim vinculados ao seu CPF devido ao veículo que prestou serviços para a empresa não ter sido transferido pelo comprador, tendo sido solicitada a correção;*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para afastar parcialmente a omissão de rendimentos, mantendo o lançamento em relação à outra parte e à glosa do pretenso dependente.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 18/6/2010 (e-fls. 37) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 15/7/2010 (e-fls. 39 a 41), no qual, em suma, alega que após dois anos de tentativa, conseguiu que a fonte pagadora Mendonça & Camargo transportes e serviços Ltda. retificasse a DIRF de forma que agora podem ser provadas as informações prestadas quando da impugnação.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, frise-se que o contribuinte não se insurgiu contra a manutenção do lançamento relativo à glosa de dependente, motivo pelo qual a discussão em torno dessa matéria tornou-se definitiva com a decisão de primeira instância.

A lide remanesce em relação à omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da empresa Mendonça & Camargo Transportes e Serviços Ltda, no valor de R\$ 21.672,58, compensando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre tais rendimentos no valor de R\$ 1.156,32, uma vez que não constou nos autos documentação capaz de ilidir o contribuinte do crédito tributário dela decorrente.

Conforme Notificação de Lançamento (e-fls. 7), o lançamento teve por base as informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

O contribuinte alega não ter recebido o rendimento declarado em DIRF pela empresa Mendonça & Camargo Transportes e Serviços Ltda. A DRJ manteve o lançamento uma

vez que *“A simples alegação do contribuinte de que tais valores não foram por ele recebidos não altera o valor apurado. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar”*.

Para comprovar suas alegações, o contribuinte junta aos autos, em fase recursal, cópia de DIRF retificadora da empresa Mendonça & Camargo Transportes e Serviços Ltda., transmitida em 24/6/2010, conforme recibo (e-fls. 43 a 45). Entretanto, em que pese o recibo de e-fls. 43 se referir ao exercício de 2007 (ano-calendário de 2006), período este discutido nos autos, nele não há nenhuma informação particular em relação ao contribuinte.

Já os documentos de e-fls. 44 e 45 se referem ao exercício de 2006 (ano-calendário de 2005), porém o que se discute nos autos é o ajuste anual do exercício de 2007 (ano-calendário de 2006), motivo pelo qual esses documentos não se prestam a comprovar a pretensão do contribuinte.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. No caso concreto, não tendo sido comprovado pelo contribuinte que ele de fato não recebeu os rendimentos omitidos, válidas são as informações prestadas em DIRF, pois esta é obrigação acessória instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no art. 16 da Lei nº 9.779/99, e tem a função estabelecida no § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, *“...tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”*, de forma que goza de presunção relativa de veracidade, afastável tal presunção apenas diante de elementos de prova contrários a ela, o que não aconteceu no caso presente, devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva